



SF/19188.43610-79

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019**

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso XXIII do art. 37 da CF, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, ressalvados os decorrentes de interpretação de lei ou reconhecimento de direitos previstos em lei ou ato normativo de caráter geral;

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao art. 37, XXIII resulta contrária a cláusulas petreas, ignorando o conceito de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, ao vedar que lei ou ato conceda ou autoriza pagamentos retroativos. Ora, trata-se, quanto à lei, de tema que já é objeto da LDO, que vem há anos vedando leis com efeitos financeiros retroativos. Mas, uma vez aprovada a Lei, mas negada por interpretação administrativa a sua aplicação, é mister reconhecer o poder de autotutela da Administração para, na esfera administrativa, reconhecer o direito e satisfazê-lo, em sua integralidade, mesmo que retroativamente à data em que o direito foi adquirido. Dessa forma, a imprecisão do texto proposto colide com garantias fundamentais e deve ser corrigido.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Da mesma forma, não é minimamente aceitável que, conforme proposto pelo Relator, antecipando o conteúdo da PEC 188, que se inclua nessas vedações a limitação ao poder judiciário impedindo o pagamento de despesas de pessoal, exceto se houver trânsito em julgado. A concessão de medidas liminares, em casos de grave afronta ao direito, tornar-se-á impedida por essa via, com prejuízos enormes aos servidores públicos.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**

SF/1918.43610-79